



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/25

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Simone Ganem, que visa instituir a política municipal de cuidado menstrual e reprodutivo de pessoas com deficiência.

Segundo a proposta, a política municipal de cuidado menstrual e reprodutivo de pessoas com deficiência será executada em conformidade com as diretrizes e objetivos listados no artigo 2º.

A justificativa ao projeto esclarece que “as diretrizes e objetivos estabelecidos para nortear a política de cuidados buscam deixar em evidência o princípio da autodeterminação, que, por sua vez, precisa ser ancorado na oferta de informações acessíveis e seguras tanto para a pessoa com deficiência quanto para seus familiares, profissionais da saúde e educação, e sociedade em geral”.

Sob o ponto de vista jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, nos moldes do Substitutivo apresentado, a fim de lhe retirar matérias cuja iniciativa seria de competência privativa do Executivo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpra-se observar que a proposição, como sugerida pelo Substitutivo ao final proposto, não dispõe sobre organização administrativa, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.



Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas e diretrizes de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é a jurisprudência mais recente, como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes" – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – **Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração** - Ação julgada improcedente.

(destacamos; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2382888-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.233, DE 1 DE JULHO DE 2024, QUE "INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE



TELEASSISTÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - **NORMAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO LOCAL, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917 DAQUELA CORTE SUPREMA – ART. 4º DA LEI IMPUGNADA - ESTABELECIMENTO DA FORMA COM QUE SE DARÁ A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ENCARREGADOS DE IMPLEMENTÁ-LO E DE SUAS OBRIGAÇÕES – INCONSTITUCIONALIDADE, POR INGRESSAREM NO CAMPO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(destacamos; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2328689-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

1. Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.106, de 5 de junho de 2023, de iniciativa parlamentar, que institui a **Política Municipal de Atendimento à Gestante**.
2. Arts. 1º a 3º, 5º e 6º. Concretização do direito social à saúde previsto às gestantes. **Ausência de invasão às competências legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo ou à reserva da administração. Não**



configuração de inconstitucionalidade. 3. Art. 4º. Previsão de publicação periódica de protocolos e dados estatísticos. Disposição que cria atribuição específica a órgão determinado da Administração. Inconstitucionalidade reconhecida, não obstada pelo caráter meramente autorizativo da norma. **Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração. Precedente.** 4. **Ação direta julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º do diploma** **objurgado.**

(destacamos; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092260-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

Vê-se que, se o projeto de lei não cria atribuição específica a órgãos municipais, trazendo somente normas gerais que deverão nortear a política pública, há amparo no ordenamento jurídico para seguir em tramitação.

Por fim, vale ressaltar que competirá às Comissões de Mérito a análise quanto à conveniência e oportunidade da medida aqui proposta.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como de retirar do texto artigos que implicam nítida ingerência na Separação de Poderes, por invadir seara exclusiva do Poder Executivo, em especial o art. 3º, que trata de autorização ao Executivo para celebrar parcerias e impõe ao Executivo o dever de regulamentar essa lei.



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 438/25

Institui a política municipal de cuidado menstrual e reprodutivo da pessoa com deficiência.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui a política municipal de cuidado menstrual e reprodutivo de pessoas com deficiência, com o objetivo de assegurar o exercício de seus direitos, romper com estigmas e promover a circulação de informações seguras sobre o tema.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º A política municipal de cuidado menstrual e reprodutivo de pessoas com deficiência será executada em conformidade com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - Promoção do cuidado menstrual seguro, por meio da disponibilização de informações acessíveis para que a pessoa com deficiência possa compreender o fenômeno e aprender a se cuidar, a fim de reduzir os riscos de infecção, constrangimentos, vulnerabilidades e abusos;

II - Promoção da educação menstrual, com o objetivo de desmistificar o fenômeno e romper com estigmas que possam causar constrangimento e vergonha às pessoas que menstruam;



III - Produção e circulação de materiais informativos acessíveis, em linguagem simples, com descrição de imagens, Libras, braile, entre outros recursos que sejam capazes de alcançar públicos diversos;

IV - Envolvimento e empoderamento da família no apoio às pessoas que menstruam para assegurar o cuidado seguro e com dignidade;

V - Garantia de acesso a instalações sanitárias em condições adequadas de uso, absorventes higiênicos com texturas e formatos adequados para evitar assaduras, deslocamentos e sobrecargas sensoriais, além de outros itens que possam ser necessários, como medicamentos; VI - Combate a violações dos direitos sexuais e reprodutivos, como a interrupção do ciclo menstrual e esterilização sem consentimento;

VI - Respeito à autodeterminação, às preferências e ao protagonismo da pessoa;

VII - Garantia de prioridade no acompanhamento da saúde da gestante com deficiência durante todo o período da gravidez, no momento do parto e puerpério;

VIII - Estímulo à produção de conhecimento científico sobre a saúde menstrual e reprodutiva das pessoas com deficiência;

IX - Desenvolvimento da capacidade de comunicação dos trabalhadores de saúde e dos educadores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em